



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 02 de outubro de 2023.

PC nº 207.10.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 129 de 2023**, encaminhando o Projeto de Lei nº CM nº 120, de 2023, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre concessão de sensor de medidor eletrônico de glicemia no Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção do Poder Legislativo, a propositura em apreço não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

Em se tratando de lei autorizativa, é fato que esta impõe atribuições ao Poder Executivo trazendo a implementação de políticas públicas interferindo diretamente na estrutura da Administração restando comprovada a ingerência do Poder Legislativo na esfera legal.

O projeto de lei aprovado, objeto do autógrafo, carrega flagrante vício de iniciativa invadindo a competência do Poder Executivo ao editar norma que trata de política pública municipal de saúde, configurando inconstitucionalidade formal, violando o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do seu art. 144.

Importante frisar que a propositura viola o princípio da isonomia que preconiza tratamento igualitário para todos os cidadãos, ao privilegiar determinado segmento da população, priorizando o atendimento unicamente para pacientes com diabetes com idade entre 04 (quatro) e 17 (dezessete) anos.

Ao conceder benefícios para pessoas com uma doença específica em detrimento dos demais grupos que sofrem limitação em face de doenças de igual ou maior porte, a proposta cria uma discriminação injustificada e viola o princípio da impessoalidade, tal qual disposto no art. 111 da Constituição Estadual.

Além das violações principiológicas acima expostas, o projeto sob análise estabelece medidas semelhantes as já existentes no Sistema Único de Saúde - SUS, tendo em vista que já consta a Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar às pessoas com diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Outrossim, é desnecessária a edição de leis que ofendam ao princípio da organização dos serviços públicos, conforme disposto no art. 7º, inciso XIII, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, com a duplicidade de meios para fins idênticos.

Vale ressaltar que o art. 1º da Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, além de já garantir os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar gratuitamente às pessoas com diabetes, ainda prioriza, em seu § 2º, a adequação anual de conhecimento científico atualizado conforme a disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

Portanto, a propositura ofende o princípio da unidade do objeto contido no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que só seria aceitável sua elaboração se complementasse a lei federal que trata do assunto.

Considerando que não se trata de inovação legislativa em vista da matéria proposta encontrar-se já regulamentada, além de invadir a competência do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal e de técnica legislativa, ou seja, não atende aos pressupostos legais e constitucionais.

É certo que o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, já fornece medidores aos pacientes atualmente cadastrados no programa e que recebem orientação através das Unidades Básicas de Saúde para os procedimentos necessários à obtenção dos aparelhos mencionados.

Avista-se, portanto, que a propositura é inconstitucional por afrontar o disposto no nos arts. 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e no art. 111 da Constituição Estadual, aplicáveis na esfera municipal por força de seu art. 144, bem como por violar os princípios da isonomia, princípio da organização do atendimento das políticas públicas de saúde e o princípio da unidade do objeto.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 129, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André